

PARECER Nº 516/2026

Cabedelo/PB, 06 de outubro de 2026.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº INX 00043/2026

MEMORANDO Nº 44.077/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SECOL)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA BANCO DE PREÇOS – VERSÃO ULTRA, DESTINADA À PESQUISA, COMPARAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE PESQUISA, COMPARAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS (BANCO DE PREÇOS – VERSÃO ULTRA). FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 74, INCISO I E § 1º. ANÁLISE INTEGRAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (ETP, TR E MAPA DE RISCOS). COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE POR MEIO DE CERTIDÕES EMITIDAS POR ENTIDADES IDÔNEAS (ABES E ACP). JUSTIFICATIVA DE PREÇO MEDIANTE COMPARAÇÃO COM CONTRATAÇÕES SIMILARES DO PRÓPRIO FORNECEDOR (ART. 23, § 4º). DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA CONDICIONADA À ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA E OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Compras e Licitações do Município de Cabedelo (SECOL) submeteu à análise desta Procuradoria-Geral o procedimento administrativo

atuado sob o Memorando Eletrônico nº 44.077/2026 (Inexigibilidade nº 00043/2026), que visa à contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso da plataforma eletrônica Banco de Preços – Versão Ultra. A demanda foi iniciada e formalizada por meio de Memorando de Iniciação de Demanda (MID) e Documento de Formalização da Demanda (DFD), nos quais se justifica a necessidade de ferramenta tecnológica especializada para conferir celeridade, segurança, padronização e rastreabilidade às pesquisas e à formação dos preços que subsidiam as contratações públicas municipais. O objetivo central da contratação consiste em assegurar o acesso a referências atualizadas, diversificadas e rastreáveis de preços públicos, minimizando o esforço manual de coleta de dados e mitigando riscos de inconformidades na fase preparatória dos processos de aquisições e contratações de serviços do Município.

O objeto da contratação, detalhado no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), compreende a contratação de licença de uso da plataforma eletrônica Banco de Preços – Versão Ultra, abrangendo pesquisa em múltiplas bases públicas e complementares, notas fiscais eletrônicas, sites de domínio amplo, tabelas referenciais, banco de atas e de penalidades, filtros avançados, emissão de relatórios rastreáveis, importação de planilhas, suporte técnico e capacitação. Conforme o planejamento consolidado no Termo de Referência, a execução contratual ocorrerá de forma contínua pelo período de 12 (doze) meses, compreendendo 2 (duas) licenças contratadas, 3 (três) usuários cadastrados e 1 (uma) licença adicional sem ônus (totalizando 3 acessos simultâneos), com valor global proposto de R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais) e implantação sem custos.

Para a execução deste objeto, a Administração Municipal indicou a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, sediada em São José dos Pinhais/PR. A instrução processual traz a Proposta Comercial nº 37.343/2026 da proponente, atos constitutivos da sociedade, alvará de funcionamento, bem como atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos/PR, pela Subprefeitura de Campo Limpo do Município de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Missal/PR. Como

suporte ao requisito de fornecedor exclusivo, foram acostados o Atestado de Exclusividade expedido pela Associação Comercial do Paraná (ACP) em 20/08/2026, com vigência até 19/08/2027, e a Certidão nº 260728/46.068 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) em 28/07/2026, válida por 180 dias, atestando que a empresa é a única desenvolvedora e titular dos direitos de comercialização do programa Banco de Preços em todo o território nacional.

O procedimento foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos, o Termo de Referência revisado, a certificação de dotação orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) no valor de R\$ 58.900,00 (Unidade Orçamentária 02.330 - SECOL, Ação 04 122 0009 2041, Elementos de Despesa 3390.39.99 e 3390.40.99, Fonte 15001000 - Recursos Livres), a aprovação formal do ETP e TR pelo Secretário Municipal de Compras e Licitações, notas de empenho paradigmas de outros entes públicos para fins de justificativa de compatibilidade de preços, certidões de regularidade e declarações do fornecedor, a manifestação da Assessoria Jurídica da SECOL apontando a aptidão do feito, bem como o Parecer Técnico nº 415/2026 emitido pela Controladoria-Geral do Município (COGEM).

No aludido Parecer Técnico nº 415/2026, a COGEM examinou os atos da fase preparatória e atestou formalmente a presença dos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 74, inciso I, e art. 72 da Lei nº 14.133/2021, opinando pela viabilidade do procedimento e remetendo os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para o controle prévio de legalidade.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da inexigibilidade de licitação e verificação da integralidade da instrução processual exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, em observância ao artigo 53 e artigo 72, inciso III, do aludido diploma legal. É o que cumpre relatar para fundamentar a análise jurídica que se segue.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, convém frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos em epígrafe, incumbindo a esta Procuradoria Geral a análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do conteúdo material, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, financeiro e documental.

Acerca do tema, determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso I e § 1º, que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a aquisição de materiais ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Imperioso destacar que a caracterização da inviabilidade de competição com base na exclusividade do fornecedor exige a presença simultânea de dois elementos fundamentais: a **adequação e necessidade das características específicas da solução para o atendimento do interesse público**, devidamente motivada no planejamento da contratação, e a **comprovação formal e idônea da exclusividade do fornecedor**, vedada a preferência imotivada por marca específica.

No tocante ao primeiro elemento, a necessidade administrativa restou plenamente justificada pela SECOL no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar. As atividades da Secretaria demandam suporte contínuo para pesquisas de preços públicas, formação de cestas de preços balizadas

em ampla base de dados, consulta de notas fiscais eletrônicas e fontes oficiais, emissão de relatórios auditáveis com memória de cálculo e integração de tabelas referenciais (SINAPI, SICRO, SEINFRA, entre outras). O ETP analisou expressamente as alternativas de mercado, incluindo consultas manuais avulsas em portais públicos e consolidação em planilhas internas, concluindo fundamentadamente que tais rotinas mantêm elevado esforço operacional, morosidade e risco de inconsistências metodológicas, ao passo que a solução integrada reduz o tempo de instrução e eleva a segurança jurídica das estimativas.

No que concerne ao segundo requisito, a comprovação documental de exclusividade exigida pelo art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restou atendida nos autos mediante a juntada de dois instrumentos formalmente idôneos e vigentes: a) Certidão nº 260728/46.068 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) em 28/07/2026, com validade de 180 dias, atestando que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. é a única desenvolvedora e titular dos direitos autorais e de comercialização da plataforma Banco de Preços em todo o território nacional; e b) Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Comercial do Paraná (ACP) em 20/08/2026, com validade até 19/08/2027, confirmando o desenvolvimento exclusivo da ferramenta e a titularidade dos registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI sob nº 906864720 e Certidão de Registro de Programa de Computador nº BR512020000345-1).

Destarte, resta evidenciado que não se trata de mera preferência subjetiva por marca, mas de demonstração de que a plataforma pretendida reúne conjunto funcional singular apto a suprir integralmente as demandas operacionais da SECOL, associada à comprovação documental de que o fornecimento do software é privativo da empresa indicada.

Cumprе salientar que a instrução do processo de contratação direta deve atender estritamente aos requisitos formais estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os autos à luz dos referidos incisos, constata-se a regularidade da instrução processual:

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) foi devidamente saneado e aprovado em 02/10/2026, com indicação expressa do enquadramento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos e o Termo de Referência (TR) encontram-se completos, harmonizados e formalmente aprovados pela autoridade competente.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço (incisos II e VII) estão respaldadas na Proposta Comercial nº 37.343/2026, no montante global de R\$ 58.900,00, e na juntada de instrumentos contratuais e notas de empenho emitidas por outros órgãos da Administração Pública contratantes da mesma ferramenta, em estrita observância ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a demonstração da compatibilidade dos preços em contratações diretas mediante a apresentação de notas fiscais e contratações semelhantes praticadas pelo próprio fornecedor. As notas de empenho da Prefeitura de São Paulo (R\$ 32.300,00), do Conselho Regional de Psicologia de Goiás (R\$ 32.300,00) e da Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC (R\$ 24.800,00) evidenciam que o valor unitário ajustado (R\$ 29.450,00 por licença, com bonificação de uma licença adicional sem custos e implantação gratuita) mostra-se vantajoso e alinhado aos padrões mercadológicos praticados pelo fornecedor.

Quanto à disponibilidade orçamentária (inciso IV), requisito indispensável para a assunção de compromissos pela Administração, consta dos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), certificando a existência de saldo e dotação na Unidade Orçamentária 02.330 (SECOL), Ação 04 122 0009 2041, Elementos de Despesa 3390.39.99 e 3390.40.99, Fonte 15001000 (Recursos Livres), suportando integralmente a despesa de R\$ 58.900,00 no exercício vigente.

No que tange aos pareceres técnicos (inciso III), os autos contam com o Parecer da Assessoria Jurídica da SECOL e o minucioso Parecer Técnico nº 415/2026 da Controladoria-Geral do Município (COGEM), ambos conclusivos pela regularidade da fase preparatória e viabilidade da contratação pretendida.

A razão da escolha do fornecedor (inciso VI) decorre da titularidade exclusiva sobre o programa de computador Banco de Preços, somada à capacitação demonstrada nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Quanto à habilitação e qualificação da futura contratada (inciso V), constatamos a existência dos documentos de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira: atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR); Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União (PGFN/RFB), válida até 28/11/2026; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais do Paraná, com validade até 20/10/2026; Certidão Negativa de Débitos Municipais de São José dos Pinhais/PR, válida até 07/11/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pela Justiça do Trabalho, com validade até 19/12/2026; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido em 29/09/2026 e válido até 20/10/2026; Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, emitida pelo Ofício Distribuidor de São José dos Pinhais/PR em 28/08/2026; Certidão de Registro e Regularidade perante o CRA-PR, válida até 31/12/2026; e declarações formais de idoneidade, inexistência de fatos impeditivos, proibição de trabalho infantil e inexistência de parentesco.

No entanto, no dia de hoje, no momento da análise deste parecer jurídico (06/10/2026), verifica-se que a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União (CADIRREG) teve sua validade expirada em 04/10/2026. Desse modo, para a formalização do ajuste e assinatura do contrato ou instrumento

equivalente, deverá o setor responsável providenciar a renovação da certidão vencida perante o TCU e certificar a plena vigência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista na data do ato contratual.

Por fim, a autorização de prosseguimento da contratação direta pela autoridade competente (inciso VIII) encontra-se exarada nos autos pelo Secretário Municipal de Compras e Licitações, devendo o ato final de autorização/ratificação da contratação ser formalizado e divulgado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial em até 10 (dez) dias úteis da sua edição, na forma do art. 72, parágrafo único, e divulgado no PNCP conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos do art. 72 da referida norma e as recomendações abaixo delineadas, opina esta Procuradoria pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, para disponibilização de licença de uso da plataforma eletrônica Banco de Preços – Versão Ultra, pelo valor global de R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais) e vigência de 12 (doze) meses.

Por ocasião da formalização do contrato ou emissão do instrumento equivalente, deverá o setor competente adotar as seguintes providências:

a) Promover a juntada de Certidão Negativa atualizada do Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (CADIRREG) do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a certidão constante dos autos expirou sua validade em 04/10/2026;

b) Verificar e certificar a manutenção da validade de todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista na data da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, em especial a certidão da Fazenda Estadual do Paraná e o Certificado de Regularidade do FGTS, cujos prazos expiram em 20/10/2026;

c) Proceder à publicação do ato que autorizar a contratação direta ou do extrato decorrente em sítio eletrônico oficial do Município, bem como à divulgação do

contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância ao art. 72, parágrafo único, e ao art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Cabedelo/PB, 06 de outubro de 2026.

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES
ASSESSORA JURÍDICA | OAB/PB
26.676

**LARISSA DE ANDRADE LORENZO
MARINHO**
CHEFE DA SUBPROCURADORIA
ADMINISTRATIVA

De acordo,

JOÃO LUCAS ROCHA COELHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**YAGO DE MELLO E SILVA
MACOLINO GOMES**
PROCURADOR-GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F48A-4142-CC93-64C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES (CPF 088.XXX.XXX-08) em 06/10/2026 12:07:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO (CPF 088.XXX.XXX-04) em 06/10/2026 12:41:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO LUCAS ROCHA COELHO (CPF 700.XXX.XXX-38) em 06/10/2026 13:00:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ YAGO DE MELLO E SILVA MARCOLINO GOMES (CPF 700.XXX.XXX-03) em 06/10/2026 13:23:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F48A-4142-CC93-64C5>